

A. I. N° - 206855.0006/06-0
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 29.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0430-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Comprovado erro na apuração do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2006, e reclama o valor de R\$ 83.789,89, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2003 e 2004), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 212.

O sujeito passivo, no prazo legal, por seu representante legal, transcreveu a infração imputada, e analisando os fatos descreveu os procedimentos fiscais e contábeis que são adotados pelo estabelecimento, quais sejam.

Diz que a empresa possui no Município de Alumínio (SP), o seu estabelecimento industrial no ramo de metalurgia, produzindo a partir do minério denominado bauxita, os produtos lingote, tarugo, telhas, fios, cabos, chapas, bobinas e perfis, sendo tais produtos transferidos para as suas filiais para comercialização, como é o caso do estabelecimento autuado.

Esclarece que nas transferências dos produtos chapas, folhas, bobina, fundidos, fios e cabos, é utilizada a unidade de medida “kg”, enquanto que para as telhas, acessórios e extrudados, a unidade de medida é “pçs”.

Informa que no livro Registro de Inventário, o controle dos materiais para todos os produtos é feito por “kgs”, com as conversões estipuladas: para telhas e acessórios de cobertura, pelo Laboratório de Ensaios Mecânicos da Politécnica da Universidade de São Paulo e pelo IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas; e as chapas, folhas, cabos, fios e fitas de alumínio, são controladas e comercializados por peso.

No tocante as telhas, diz que após sucessivos cortes, resultam em retalhos e as com medidas inferiores a 1.500-mm são consideradas sucatas, conforme norma interna da empresa, sendo adotado os procedimentos fiscais e contábeis, ou seja, são retornados para a fábrica visando sua utilização

como insumos, cuja transferência é feita através da emissão de notas fiscais correspondentes e com o destaque do ICMS, para baixa de estoque da filial.

Com esses esclarecimentos, o autuado alega que as diferenças apontadas na auditoria de estoques referem-se a transformação de produtos em sucata, tendo apresentado para comprovar esta alegação, relações de boletins de cortes; notas fiscais de transferência da Filial Salvador para a Fábrica; conhecimentos de transportes das referidas transferências; demonstrativo dos exercícios de 2003 e 2004 das quantidades de sucatas transferidas, conforme documentos às fls. 275, 305 a 516.

Em seguida, aduz que estes procedimentos de transferência de sucatas atendem a norma prevista no artigo 509, I, parágrafos 1º e 3º, do RICMS/97.

Salienta que o autuante adotou na conversão das mercadorias as mesmas regras utilizadas pela empresa, exceto, no que diz respeito às transformações dos retalhos de telhas de medidas inferior a 1,500-mm, bem como os ajustes decorrentes de quebras em outros pequenos itens de estoques. Informou que quando o inventário físico for maior que o saldo da ficha de estoque é efetuado o acerto contábil como superveniência ativa.

Por entender que faltou ao preposto fiscal o cumprimento aos artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e que demonstrou e comprovou que o estabelecimento atendeu todas as exigências legais previstas no RICMS/BA, requer a procedência de sua impugnação.

Na informação fiscal à fl. 520, o autuante considerou justa a pretensão do contribuinte autuado, porém, questionou “quantos KG de sucata de alumínio, oriunda do corte de telhas onduladas e trapezoidais foram transferidos, mediante notas fiscais, para a matriz da empresa, nos exercícios de 2003 e 2004?”.

Salienta que nas notas fiscais de transferência de sucata para a matriz, o termo empregado na identificação do produto é SUCATAS DIVS. DE ALUMINIO, tornando necessário que seja informado qual o percentual de sucata oriunda do corte de telhas de alumínio que se encontra embutido no termo “sucatas diversas de alumínio”.

Opina que o autuado seja intimado para prestar este esclarecimento.

VOTO

O débito objeto do presente lançamento diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, nos exercícios de 2003 e 2004, e foi apurado com base em auditoria de estoques, sendo constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido, o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, a qual, se constitui como elemento de prova da realização de operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de notas fiscais.

Os papéis de trabalho, os levantamentos das entradas e das saídas, o cálculo do preço unitário médio e os demonstrativos de apuração do débito relativos à auditoria de estoques encontram-se às fls. 07 a 212, conforme indicados no índice das peças instrutórias à fl. 06 dos autos.

Na defesa fiscal, o autuado aduziu que o levantamento se apresenta com equívocos, e utilizando o direito assegurado no artigo 123 do RPAF/99 fez sua impugnação do lançamento aduzida por escrito e acompanhada de documentos, levantamentos e demonstrativos, tendo se insurgido apenas quanto ao item “TELHAS”.

Após esclarecer que o citado produto após sucessivos cortes, resulta em retalhos e as com medidas inferiores a 1.500-mm são consideradas sucatas, que são retornados para a fábrica visando sua utilização como insumos, cuja transferência é feita através da emissão de notas fiscais

correspondentes e com o destaque do ICMS, para baixa de estoque da filial. Foi alegado na defesa que as diferenças apontadas na auditoria de estoques referem-se a transformação de produtos em sucata que não foram consignadas nas saídas, tendo apresentado para comprovar esta alegação, os seguintes documentos:

- a) Relações de Boletins de Cortes – transformações de telhas em pedaços de telhas e o saldo inferior a 1,500 mm são transformadas em sucatas – docs. fls. 305 a 504;
- b) Notas fiscais de transferência da Filial Salvador para a Fábrica – docs. fls. 505 a 510.
- c) Conhecimentos de transportes das referidas transferências – docs. fls. 511 a 516.
- d) Demonstrativo dos exercícios de 2003 e 2004 das quantidades de sucatas transferidas – fl. 275.

Analizando a documentação acima, observo que nela realmente consta a realização de operações com sucata de diversos alumínios, restando provado que o estabelecimento emitiu notas fiscais de transferências para a fábrica localizada em São Paulo, apesar de não constar se são sucatas de telhas.

Pelo que se extrai do Registro de Inventário às fls. 214 a 256, realmente todos os produtos são inventariados em “kg”, inclusive as “telhas”, tendo o autuante adotado esta unidade de medida no levantamento quantitativo. Além disso, consta também escriturada a existência de “sucatas de alumínio” em “kg”.

Portanto, o autuado comprovou a realização de operações com sucata de diversos alumínios, mediante a emissão de notas fiscais de transferências para a fábrica localizada em São Paulo.

Contudo, tendo em vista que o estabelecimento no período fiscalizado realizou diversas operações de entradas e saídas de telhas em alumínio tipo onduladas e trapezoidais, a questão se resume na comprovação da quantidade de cada tipo de telhas que resultou em sucata e foi transferida para a fábrica em São Paulo, pois a auditoria de estoques apurou diferenças de saídas nas telhas onduladas e trapezoidais e o procedimento fiscal do estabelecimento não identifica separadamente qual o tipo de telha.

De qualquer modo, englobando os dois itens de telhas objeto da auditoria de estoques, e deduzindo do resultado apurado no demonstrativo de estoque as quantidades constantes na “Relação de Boletins de Cortes”, elimina totalmente as diferenças apuradas nestes itens pela fiscalização, senão vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCICIO DE 2003			EXERCICIO DE 2003		
	TELHAS ONDULADAS	TELHAS TRAPEZOIDAIS	TOTAIS	TELHAS ONDULADAS	TELHAS TRAPEZOIDAIS	TOTAIS
Estoque Inicial	26.237,16	70.240,92	96.478,08	36.578,99	101.512,99	138.091,98
E.inicial de sucata	-	-	7.204,43	-	-	8.828,38
Entradas	118.130,10	600.439,90	718.570,00	131.866,68	379.354,86	511.221,54
Estoque Final	36.578,73	101.512,99	138.091,72	18.139,59	76.507,95	94.647,54
E.final de sucata	-	-	8.828,38	-	-	3.226,17
Saídas Reais	107.788,53	569.167,83	675.332,41	150.306,08	404.359,90	560.268,19
Saídas c/NFs.	106.545,85	548.169,68	654.715,53	141.117,59	385.766,78	526.884,37
Saídas de sucatas	-	-	29.894,00	-	-	33.723,00
Omissão de Saídas	1.242,68	20.998,15		9.188,49	18.593,12	
Omissão entradas			9.277,12			339,18
Preço Médio	8,57	8,47		8,57	8,47	
Total das omissões	10.649,77	177.854,33	-	78.745,36	157.483,73	-
ICMS devido	1.810,46	30.235,24	-	13.386,71	26.772,23	-

Desta forma, devem ser excluídos dos demonstrativos às fls. 111/112 e 211/212 as diferenças apuradas referentes aos itens TELHAS ONDULADAS E TELHAS TRAPEZOIDAIS, e mantidos os valores correspondentes aos demais itens, uma vez que o autuado somente se insurgiu aos referidos itens, conforme quadro seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2003	EXERCÍCIO 2004
Total apurado	36.893,54	46.896,35
Dif ^a telhas onduladas	(1.810,46)	(13.386,71)
Dif ^a telhas trapezoidais	(30.235,24)	(26.772,23)
Débito resultante	4.847,84	6.737,41

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 11.585,25.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2003	9/1/2004	28.516,71	17	70	4.847,84
31/12/2004	9/1/2005	39.631,82	17	70	6.737,41
TOTAL DO DÉBITO					11.585,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206855.0006/06-0, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.585,25, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR